

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2009.
(do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o Artigo 244-A e §1.º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerado hediondo o crime tipificado no artigo 244-A e seu § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Art. 2º. É acrescido o inciso VII-C ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

VII-C – submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (artigo 244-A e § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA **Promulgada em 20 de novembro de 1959**

PRINCÍPIO 9º

*A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.
Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.
Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de
nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer
ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.*

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA **Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**

ARTIGO 6º

- 1 – Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.*
- 2 – Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.*

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, o Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessária para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;*
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;*
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.*

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

**CONVENÇÃO 182 SOBRE A PROIBIÇÃO E AÇÃO IMEDIATA PARA A
ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**
Sessão da Conferência: 87ª, Genebra. Data da Adoção: 17 de junho de 1999

ARTIGO 1º

*Todo país-membro que ratificar a presente
Convenção deverá adotar medidas imediatas
e eficazes que garantam a proibição e a
eliminação das piores formas de trabalho
infantil em caráter de urgência.*

ARTIGO 3º

*Para os efeitos desta Convenção, a
expressão as piores formas de trabalho
infantil compreende:
b) utilização, procura e oferta de criança
para fins de prostituição, de produção de
material pornográfico ou espetáculos
pornográficos.*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL – 1988 CAPÍTULO VII – DA
FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

ARTIGO 227

*É dever da família, da sociedade e do
Estado assegurar à criança e ao adolescente,
com absoluta prioridade, o direito à vida, à
saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à
profissionalização, à cultura, à dignidade, ao
respeito, à liberdade e a convivência familiar
e comunitária, além de colocá-los a salvo de
toda forma de negligência, discriminação,
exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a
violência e a exploração sexual da criança e
do adolescente.*

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Lei n.º 8.069, de 13 de julho de
1990**

ARTIGO 5º

*Nenhuma criança ou adolescente será
objeto de qualquer forma de negligência,
discriminação, exploração, violência,
crueldade e opressão, punido na forma da lei
qualquer atentado, por ação ou omissão aos
seus direitos fundamentais.*

ARTIGO 244-A

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei à prostituição ou à exploração sexual: (Artigo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

Pena – Reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000).

Num Estado de Direito, a pena criminal tem dupla função:

uma, de prevenção geral, ou de intimidação do potencial delinqüente; outra, de prevenção especial ou retributiva. Noutras palavras, existe uma necessidade de fazer responsável o sujeito para que se torne credor de uma pena. E a responsabilidade depende da concorrência de dois fatores: a culpabilidade do sujeito e a necessidade preventiva da sanção penal, que deve decorrer da lei.

A própria Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90, surgiu como uma tentativa de resposta a tais expectativas. De fato, na gênese da norma, o Projeto de Lei nº 50/90, do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, anunciava-se que alguns crimes, considerados “mais nefastos”, deveriam ser coibidos em “quantidade e qualidade”. E, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Mauro Benevides anunciava que a filosofia do projeto era a de “sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causa à sociedade”.

Neste último aspecto é que a proposta presente se apóia. O delito do artigo 244-A do ECA é de gravidade extrema. Sua prática atinge pessoas que se caracterizam pela imaturidade, fulminando-as num momento em que aflora a sensibilidade e no qual tendem a recusar os valores transmitidos pelos adultos.

A gravidade ou profundidade dos efeitos psicológicos da violência sexual de criança ou adolescente é dificilmente mensurável. Compromete o processo de desenvolvimento da própria identidade e da capacidade de estabelecer vínculos afetivos e estáveis e significativos, considerando o histórico de auto-anulação em favor das conveniências do agressor e dos agressores, conforme parecer da Doutora Elaine Scherb, psicóloga do IP da USP e técnica do Ministério Público, na área da psicologia.

Ainda seguindo o entendimento da Dra. Elaine Scherb, o rigor na responsabilização dos autores de crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil se justifica, pois além de constituir violência, é também uma das formas extremas de desconsiderar nos jovens a sua condição de sujeitos.

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COM CERTEZA TERÁ DIFICULDADE DE RETORNAR À SOCIEDADE COMO CIDADÃO – SUJEITO DE DIREITO, POIS OS VALORES MAIS INSTRÍNSECOS FORAM AFETADOS OU IMPEDIDOS DE MANIFESTAR, DIANTE DA CONDIÇÃO DE EXPLORADOS E USADOS EM TROCA APENAS DE ALGUM DINHEIRO OU POR FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

Outrossim, o tratamento às crianças e aos adolescentes explorados sexualmente deve ser o mesmo que se dá aos jovens que foram vítimas de abuso sexual, conforme Dra. Miriam Halpern, Mestra em Distúrbios do Desenvolvimento e membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo.

Lembre-se, no mais, que a Constituição Federal exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 – parágrafo 4º). E, no sistema atual, a resposta será insignificante, permitindo ao condenado esquivar-se de passar um único dia preso, pois a pena mínima de 04 anos determinará o cumprimento da pena em regime aberto, ou seja, em liberdade.

O castigo mais exasperado aos autores desses delitos é, portanto, necessário: a coletividade o exige; a sociedade se escandaliza com a impunidade; e a periculosidade do agente torna necessária a resposta em termos de prevenção especial.

Enfim, é preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nosso jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito.

Também é preciso permanentemente recordar e concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“NENHUMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE
SERÁ OBJETO DE QUALQUER FORMA DE
NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO,
EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E
OPRESSÃO, PUNIDO NA FORMA DA LEI
QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU
OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS
FUNDAMENTAIS”.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões em, de Março de 2009

Deputado DIMAS RAMALHO